

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PAULO ROBERTO BATISTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS.
ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.**

Concorrência nº 03/2018

Processo Administrativo nº 23005.005011/2018-79

META CONSTRUTORA LTDA - EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.628.966/0001-10, com sede à Rua Hélio Yoshiaki Ikeziri, nº 34 – Sala 804 - Bairro Royal Park, na cidade de Campo Grande, MS, vêm, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA no âmbito do Procedimento Licitatório de Concorrência acima epigrafado, tendo em vista os infundados argumentos nele constantes, que serão refutados pelos fatos e fundamentos de direito que se seguirão abaixo, tudo em conformidade com o que preleciona o Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre esclarecer que a presente Contrarrazões de Recurso é apresentada tempestivamente, estando, pois, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do comunicado oficial da interposição do Recurso Administrativo, que se deu no dia 27/09/2018, nos termos do § 3º do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, vencendo, portanto, tão somente no dia 04/10/2018.

2. BREVE INTRODUÇÃO DOS FATOS

Ab Initio, o presente recurso visa exibir as razões de fato e de direito que importarão na total desconsideração do recurso administrativo interposto pela Recorrente,

garantindo, assim, por esta via de recurso, o verdadeiro direito ao duplo grau assegurado pela Carta Magna aos litigantes, conforme preleciona o art. 5º, inciso LV.

3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DE DIREITO

Passemos à análise meritória da questão. A presente licitação tem como objetivo a seleção de empresa com vistas a execução do Término da Construção da Obra do Edifício FACULDADE DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA (EAD) da UFGD, em Dourados/MS, conforme especificações.

3.1. Inicialmente, a Recorrente aduz em seu recurso, de maneira desmazelada, que esta Recorrida não logrou evidenciar a capacidade operacional e a capacidade profissional com o fito de comprovar que possui a correta aptidão para adimplir com as obrigações contratuais, especificamente quanto aos itens 14.1.2. e 14.1.3. do instrumento convocatório, que tratam respectivamente de relacionar os serviços compatíveis com o objeto da licitação executados por esta Recorrida, além de anexar a comprovação destes por intermédio de atestado e/ou certidão emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da mesma e de seu responsável técnico, devidamente registrado no CREA.

3.2. Malgrado a Recorrente tenha afirmado que esta Recorrida não possui a esmerada capacidade técnica a fim de executar, com a qualidade esperada por esse Órgão Federal, os serviços objeto da presente licitação, insta gizar que a mesma incorre em grave erro, uma vez que, a despeito de não ter sido comprovada na documentação técnica apresentada por esta Recorrida a expertise em “instalações de cabeamento estruturado”, fato é que compulsando a mesma, de modo despreocupado, chega-se à simples conclusão de que possui, sim, a plena capacidade para executar tais serviços.

3.3. Ademais, note-se que a Recorrente advoga uma tese inglória e tenta criar também enorme confusão com o claro intento de tumultuar todo o processo em seu favor, com evidente prejuízo para a ampla competitividade do certame, astúcia esta conhecida na seara das licitações, aventurando-se dar respaldo a tese defendida! Mostraremos.

3.4. Ocorre que a Recorrente, durante todo o recurso, disserta sobre a questão de que não teria esta Recorrida demonstrado que possui a experiência em “instalações de cabeamento estruturado”. E continua com o infundado raciocínio, alegando que a Recorrida não provou capacidade para realizar a obra com a dimensão e a complexidade do objeto licitado.

3.5. Ora, primeiramente quanto ao mencionado no parágrafo antecedente, vale dizer que “Cabeamento Estruturado”, também conhecido pela sigla KET, é a disciplina que estuda a disposição organizada e padronizada de conectores e meios de transmissão para redes de informática e telefonia, de modo a tornar a infraestrutura de cabos autônoma quanto ao tipo de aplicação e de layout, permitindo a ligação a uma rede de: servidores, estações, impressoras, telefones, switches, hubs e roteadores. **O sistema de cabeamento estruturado utiliza o conector RJ45 e o cabo UTP como mídias-padrão para a transmissão de dados**, análogo ao padrão da tomada elétrica que permite a alimentação elétrica de um equipamento independentemente do tipo de aplicação. (grifo nosso)

Tais elementos estão presentes no atestado apresentado pela Recorrida, além do Rack padrão que compõe o sistema de cabeamento estruturado executado na obra denominada Unidade Padrão I – Salas de aula, Salas de professores e Laboratórios – CPAQ II da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

3.6. Já em relação a deturpada afirmação da Recorrente de que a Recorrida não provou capacidade para realizar a obra com a dimensão e a complexidade do objeto licitado, em função do número de pontos apresentado, cumpre trazer a baila e ressaltar o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União sobre a matéria:

“Acórdão TCU nº 1.097/2007 – Plenário

(...)

4.2.9.7 No que tange ao número de 2.000 pontos, também merecem ser feitas algumas observações. Seria razoável supor que uma sociedade empresária que já tenha realizado a instalação de 500 pontos (25% do exigido) não tenha capacidade para instalar o quantitativo previsto no objeto da licitação (cerca de 3000)? Certamente não. O serviço ora examinado não apresenta diferentes desafios e dificuldades a cada novo ponto instalado. Percebe-se que há uma natureza repetitiva e que 500 pontos já seriam suficientes para se garantir a capacidade da licitante. Esse entendimento também se aplica ao quantitativo exigido para rede elétrica (2.000 pontos).

4.2.9.8 A exigência de 2.000 pontos, portanto, tende a favorecer as sociedades que já têm seu lugar no mercado e já operam há algum tempo em detrimento daquelas que estão buscando seu espaço e que também detêm capacidade para prestar os serviços objeto do certame ora examinado.

(...)

10.3.1.1 não estabeleça requisitos desnecessários para a habilitação das licitantes incompatíveis com a lei;” (grifos nossos)

Destarte, óbvio que a ilustre Comissão de Licitação não incluiu no instrumento convocatório tal absurdo, sendo desmedido e completamente desarrazoado o entendimento que a Recorrente tenta impor na presente instrução processual, em flagrante afronta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

3.7. Conforme aduzido no início, quanto ao atestado apresentado por esta Recorrida, certo é que o mesmo apresenta de forma clara e objetiva os principais itens que compõe o cabeamento estruturado, quais sejam, **o conector RJ45 e o cabo UTP, vinculados à construção de edifício de dois pavimentos com área de 1.236 m²**, demonstrando assim, de forma cabal, o pleno atendimento às exigências editalícias.

Fato é que esta Recorrida demonstrou, por tudo o que consta nas linhas e entrelinhas da presente Contrarrazões de Recurso, que possui total capacidade técnica para executar o objeto do presente certame licitatório, cabendo a essa ilustre Comissão de Licitação, tendo em vista o poder discricionário que possui, avaliar e decidir, pelo conhecimento técnico que possui, pela vasta experiência adquirida ao longo dos anos e valendo-se da análise sistemática das informações colacionadas no presente, sobre a manutenção desta que se defende!

3.8. Portanto, os argumentos apresentados pela Recorrente não sustentam a tese de que esta Recorrida, empresa atuante e competente no mercado há anos, contando com inúmeros projetos desenvolvidos e executados com excelência, não possui a correta habilitação técnica apropriada para demonstrar a capacidade que possui para executar o Término da Construção da Obra do Edifício FACULDADE DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA (EAD) da UFGD.

4. DO PEDIDO

Por tudo o que foi dito, a Empresa **META CONSTRUTORA LTDA - EPP.**, ora Recorrida, vem requerer a V. Senhoria que:

4.1. Seja recebida a presente Contrarrazões.

4.2. Seja dado provimento a presente Contrarrazões, bem como sejam considerados os fatos e fundamentos de direito presentes neste recurso, mantendo esta Recorrente na fase habilitatória, uma vez que demonstrou possuir a plena capacidade para executar o objeto licitado.

4.3. Seja julgado improcedente o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, eis que se mostra vazio de fundamentações consistentes e, por outro lado, lastreado em inferências anêmicas e eivadas de caráter meramente protelatórios.

4.4. Caso a Douta Comissão opte por não manter sua decisão, que nos declarou como HABILITADA, requeremos que, com fulcro no Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Campo Grande/MS, 03/10/2018.

META CONSTRUTORA LTDA - EPP

Joel Sanches Pereira
Engenheiro Civil
CREA - MS 62810